



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO Nº 2020005/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019
Processo LC n.º 320/2019 – Homologado em 13/01/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo:

TRECHO 01: 4.802,44 M² de pavimentação poliédrica junto a Linha KM 05 (Trecho 01);

TRECHO 02: 6.925,80M² de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 13 de janeiro de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **G. J. TULIO & CIA LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos da Cláusula Sexta do contrato original, fica prorrogada a vigência do Contrato acima citado para mais 2 (dois) meses, encerrando-se em 13 de Setembro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 01 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

G. J. TULIO & CIA LTDA - CONTRATADO
GILMAR JOSE TULIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4730
de 16/06/20PL
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
do. Eletrônica Nº 2017
de 15/06/20PL
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 151/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual, referente ao CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019.

RELATÓRIO: O Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano deste município encaminhou solicitação de parecer sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 02 (dois) meses, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo: TRECHO 01: 4.802,44 M² de pavimentação poliédrica junto a Linha KM 05 (Trecho 01); TRECHO 02: 6.925,80M² de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da possibilidade de prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 02 (dois) meses, referente ao CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019.

O contrato em análise refere-se a um contrato por escopo o qual impõe um resultado certo e final, individualizado e identificável. São também conhecidos como '*contratos por objeto*', '*contratos de obra*', '*contratos de execução instantânea*', ou '*contratos de resultado*'. Vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo:
TRECHO 01: 4.802,44 M² de pavimentação poliédrica junto a Linha KM 05 (Trecho 01);
TRECHO 02: 6.925,80M² de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, cronograma físico financeiro, planilhas de serviços e projetos de engenharia, anexos ao edital.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Com relação à extinção do contrato administrativo, filio-me à teoria de que o mero decurso de prazo, nos contratos por escopo, não os extingue. É dizer: **os contratos por escopo permanecem vigentes até sua extinção, que ocorre, via de regra, com o recebimento do objeto pela Administração.**

Nos contratos para entrega de objeto, em razão de sua natureza, o fim do prazo não acarreta, de imediato, a extinção do contrato, eis que essa somente ocorre com a conclusão e entrega do objeto pela contratada e seu recebimento pela Administração. O término do prazo, nos contratos de escopo, não tem por efeito a extinção do contrato, mas sim a caracterização de mora.

Importante destacar que a prorrogação dos contratos por escopo é regulada no § 1º do art. 57 da Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Fica evidente que nenhuma das disposições prevê a prorrogação por não cumprimento de prazos por culpa exclusiva da contratada: os incisos I, III, IV e VI do § 1º do art. 57 trazem hipóteses de eventos imputáveis à Administração; já os incisos II e V preveem situações de força maior ou caso fortuito.

Nesse contexto, é correto dizer que as hipóteses de prorrogação dos prazos dos contratos por objeto previstas na Lei de Licitações são limitadas ou a eventos imputáveis à Administração ou a situações de força maior ou caso fortuito.

No caso em análise deve-se verificar se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extrapolação do atual prazo de vigência do contrato. Nesse sentido, o contrato apresenta os seguintes termos com relação ao prazo:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA E DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A contratada obriga-se a entregar a obra concluída, sem nenhuma pendência e provisoriamente recebida, dentro de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de serviço.

O contrato terá vigência de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura.

Parágrafo único. A CONTRATADA obriga-se a iniciar a execução da obra em até 05 (cinco) dias corridos após a emissão da ordem de serviços expedida pelo Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DA OBRA

O prazo de entrega da obra poderá ser prorrogado nas hipóteses previstas em Lei, e também quando houver necessidade e interesse do Município, desde que preenchidos os requisitos legais.

Verifico que o contrato foi assinado em 13/01/2020 com previsão de término da vigência em 13/06/2020. Diante disso, o requerimento de aditivo de prorrogação de prazo foi realizado no período da vigência do referido termo aditivo e com a antecedência exigida, pelo que não há óbice nesse aspecto à possibilidade de prorrogação.

Ademais, a Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme supracitado no art. 57, § 2º.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em atenção, verifico que o pedido veio acompanhado da respectiva justificação, conforme documento em anexo.

Destaco que, quanto às justificativas técnicas, conforme o caso, não estão na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpré, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Ademais, entendo que, não sendo culpa da contratada a necessidade de prorrogação do prazo contratual, não há falar em sanção por inadimplemento contratual.

CONCLUSÃO:

Em contratos de escopo, a extinção do contrato administrativo opera-se, normalmente, com a conclusão e entrega do objeto pela contratada, seu recebimento pela Administração e o pagamento do valor contratado, sem a necessidade de realizar o aditivo de prazo.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Entretanto, **por cautela, bem assim observando os princípios que regem os contratos administrativos, sobretudo a eficiência, economia e interesse público, recomendo a realização de aditivo de prazo pretendido para oportunizar o cumprimento do contrato.**

PARECER:

Diante do exposto, com fundamento nas disposições acima, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de prorrogação de prazo, estendendo-se por mais **02 (dois) meses** a vigência do prazo contratual, referente ao **CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019.**

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 29 de maio de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Márcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/05/001509
Data Protoc.: 12/05/20
Requerente : G.J.TULIO PAVIMENTAÇÃO EIRELI
CPF.....: 07.180.097/0001-00
Assunto.....: JURIDICO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro : Avenida CONTINENTAL
Complem.:
Fone.....: 45 99974-0630
Cep: 85948000

Sumula: REQUER TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO N° 2020005/2020, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 026/2019, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
12/05/2020	Juridico - Marcio

Assinatura Requerente

2020/05/001509 Data:12/05/2020
17-PROTOCOLO Hora:09:00:13
Assunto.....:016-JURIDICO
Subassunto.:001-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:G.J.TULIO PAVIMENTAÇÃO EI
CPF/CNPJ...:07180097000100
SUMULA:
REQUER TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO D
E PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO N° 20
20005/2020, REFERENTE A TOMADA DE PRE

Construtora ECO

G. J. TULIO & CIA LTDA

CNPJ: 07.180.097/0001-00

Administrador: Gilmar Jose Tulio

Rua Paranaguá, n. 1160, sala 02 – Pato Bragado/PR – CEP-85.948-000 – Fone: 45-9974-0630

Num. Registro CREA 43086 – NIRE – 41 2 0538217-1 – Inscrição no CAD/ICMS 90358565-09

Ilmo. Sr.

Prefeito Municipal de Pato Bragado/PR.

REQUERIMENTO

A empresa **G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.180.097/0001-00, por intermédio de seu representante legal Sr. Gilmar Jose Tulio, portador da carteira de identidade nº. 4.055.939-6/SSP-PR e do CPF nº 605.528.759-53, vem por meio deste requerer a Vossa Senhoria, que seja efetuado o **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO AO CONTRATO N.º 2020005/2020**, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019**, e o Processo Licitatório nº 320/2019 – homologado em 13/01/2020, por mais 60 (sessenta) dias, pelo motivo das paralisações da Pandemia COVID 19 que ocorreu durante a vigência do contrato que paralisaram parcialmente a obra, sendo este é um caso fortuito/força maior.

Neste Termos,
Pede deferimento.

Pato Bragado-PR, 12 de maio de 2020.


G.J. Tulio Pavimentações EIRELI
Gilmar Jose Tulio

07.180.097/0001-00

G. J. TULIO PAVIMENTAÇÃO
EIRELI

Av Continental 1237 SI01 Centro
85.948-000 - Pato Bragado PR